



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872238 - PB (2023/0427794-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR AJUIZADO DIRETAMENTE NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente *writ* foi manejado contra decisão monocrática oriunda do Tribunal de origem. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

2. No caso, o Desembargador Relator, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que a constrição cautelar tem base empírica idônea, em razão da gravidade da conduta, sendo destacado pela decisão impugnada que o Agravante é o chefe de organização criminosa especializada no desvio de verbas destinadas a prestação de serviços de saúde à comunidade carente, utilizando metodologia criminosa para encobrir os rastros dos seus delitos, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Quanto às alegações de incompatibilidade do cárcere com o estado de saúde do Agravante, aduzidas em petição incidental, observo que não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias ordinárias. O pleito de prisão domiciliar não pode ser conhecido originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872238 - PB (2023/0427794-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR AJUIZADO DIRETAMENTE NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente *writ* foi manejado contra decisão monocrática oriunda do Tribunal de origem. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

2. No caso, o Desembargador Relator, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que a constrição cautelar tem base empírica idônea, em razão da gravidade da conduta, sendo destacado pela decisão impugnada que o Agravante é o chefe de organização criminosa especializada no desvio de verbas destinadas a prestação de serviços de saúde à comunidade carente, utilizando metodologia criminosa para encobrir os rastros dos seus delitos, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Quanto às alegações de incompatibilidade do cárcere com o estado de saúde do Agravante, aduzidas em petição incidental, observo que não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias ordinárias. O pleito de prisão domiciliar não pode ser conhecido originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EGÍDIO DE CARVALHO NETO contra decisão da minha lavra, às fls. 3.362-3.365, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*,

por ausência de deliberação colegiada sobre a matéria pelo Tribunal de origem.

Nas razões do agravo regimental, ressalta-se que a "[d]ecisão combatida apenas considerou o impeditivo sumular, não verificando a possibilidade de exceção, o que ocorre no presente caso concreto, portanto, requer a superação da sumula 691 e análise das razões de recurso pela Turma julgadora" (fl. 3.384).

Busca-se a reconsideração da decisão agravada ou "*que seja enviado os autos à 6ª Turma Deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja recebido e dado integral provimento ao Agravo Interno em comento, para revogar ato ilegal cometido*" (fl. 3.385; sic.).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Colhe-se nos autos que o Agravante é investigado por suposta apropriação, subtração, utilização, uso e gozo de bens públicos como se particulares fossem, na condição de presidente de hospital filantrópico. Diante de indicativos da prática dos delitos de lavagem de capitais, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, por estruturada organização criminosa comandada por ele, que desde o início da sua gestão apresentou massivo e desproporcional ganho patrimonial, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Agravante e outros dois investigados.

O Juízo de primeiro grau, em 30/10/2023, indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva porque "*apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução probatória ou frustrará a aplicação da Lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades*" (fl. 2.839).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido monocraticamente pelo Desembargador Relator da Corte de origem, em 16/11/2023, a fim de decretar a prisão preventiva dos Investigados, *ad referendum* da Câmara Especializada Criminal.

Considerou a decisão impugnada ser a custódia necessária para a garantia da ordem pública, pela gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, pela periculosidade dos agentes, pelo risco de reiteração delitiva e porque noticiado que em liberdade os investigados estariam destruindo provas.

Nas razões deste *writ*, sustenta a Defesa que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que não há destruição de provas, a ordem pública já foi garantida por medidas assecuratórias e indisponibilidade e sequestro de bens, bem como inexistir contemporaneidade da custódia do Investigado, que possui condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva ou deferida a prisão domiciliar.

Outrossim, após a distribuição do *writ*, o Impetrante junta petição às fls. 3.137-3.350, na qual alega que o Increpado ostenta graves problemas de saúde física e mental, requerendo a concessão de prisão domiciliar para tratamento.

Indeferi liminarmente a petição inicial porque o presente *writ* foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão colegiado.

Assim, ausente o esgotamento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

Cuida-se de entendimento firmado pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, como demonstram os seguintes precedentes, a título ilustrativo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL QUE RESTABELECEU PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO COLEGIADO NA ORIGEM. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus, só se flexibilizando esse entendimento quando constatada ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 503.168/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 04/06/2019; sem grifos no original.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SÚMULA 691/STF. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JURISDIÇÃO AINDA NÃO INAUGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado por esta Corte Superior é no sentido de que o pedido de reconsideração, interposto no prazo recursal de 5 dias, deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o ato indicado como coator e impugnando na impetração, praticado por Desembargadora do TJRJ, deve ser submetido à análise do órgão julgador competente, por meio de agravo interno, não estando inaugurada, portanto, a jurisdição desta Corte Superior, consoante determinado no art. 105, II, a, da CF. Assim, a matéria não pode ser examinada, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 507.396/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019; sem grifos no original.)

Cito, ainda, julgados proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 171.614 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2019; grifos diversos do original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...].

[...]

2. Penal e Processual Penal. 3. Sequestro e cárcere privado, extorsão e corrupção passiva (arts. 148, 158, § 1º, c/c o art. 29, e art. 317, § 3º e 4º, 'a' e 'c', da Lei 4.898/1965).

[...]

4. Retirada do monitoramento eletrônico.

5. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ. Impossibilidade. Esgotamento das vias recursais. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 170.091 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2019; grifos diversos do original.)

Saliente-se que não há constrangimento ilegal passível de correção de ofício, pois esta Corte reconhece a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, como forma de cessar a atividade criminosa, em virtude da especial gravidade dos fatos e do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para garantir a instrução criminal, por se encontrarem os Acusados destruindo provas.

Em juízo de cognição sumária, a constrição cautelar tem base empírica idônea, em razão da gravidade da conduta, sendo destacado pela decisão impugnada que o Agravante é o chefe de organização criminosa especializada no desvio de verbas destinadas a prestação de serviços de saúde à comunidade carente, utilizando metodologia criminosa para encobrir os rastros dos seus delitos, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Quanto às alegações de incompatibilidade do cárcere com o estado de saúde do Investigado, aduzidas em petição incidental, observo que não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias ordinárias. O pleito de prisão domiciliar não pode ser conhecido originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Cabe ao Colegiado do Tribunal *a quo*, primeiramente, a análise das alegações deste *habeas corpus*.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.238 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427794-7

Número de Origem:

08097630620238152002 08118641620238152002 8097630620238152002 8118641620238152002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064

GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087

JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380

JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064

GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087

JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380

JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024